



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862949 - MT(2025/0058278-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONEL CARLOS VENSKE WERLE
ADVOGADOS : BRUNA SUELEN SCHWINN - MT0297450
LELIANE REAMI RAMOS - MT0156760
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR MANOEL - MT017799
JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 não pode ser aplicado retroativamente [...]"* (AgInt no REsp n. 2.129.993/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. As Súmulas n. 7 e 83 do STJ são aplicáveis aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2862949 - MT (2025/0058278-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LEONEL CARLOS VENSKE WERLE
ADVOGADOS : BRUNA SUELEN SCHWINN - MT0297450
LELIANE REAMI RAMOS - MT0156760
AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR MANOEL - MT017799
JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B
NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. *"O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 não pode ser aplicado retroativamente [...]"* (AgInt no REsp n. 2.129.993/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025).
2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
3. As Súmulas n. 7 e 83 do STJ são aplicáveis aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).
5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83/STJ (fls. 177-184).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 67):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO STJ (RESP N. 1604412/SC) – RECURSO NÃO PROVIDO. Antes da vigência da Lei 14.195, de 27-8-2021, que promoveu diversas alterações no CPC visando a racionalização processual, quando não localizados bens penhoráveis (inciso III do art. 921) a Execução era suspensa pelo período máximo de 01 ano, assim como a prescrição. Decorrido esse prazo, começava a fluir a prescrição intercorrente.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 129-134).

Nas razões do recurso especial (fls. 143-161), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 265, § 5º, e 921, § 4º, do CPC e 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, ante a *"a inércia da parte exequente, por prazo superior ao da prescrição da pretensão executória"* (fl. 148), uma vez que *"diligências frustradas não interrompem o decurso do prazo prescricional intercorrente"* (fl. 149), de modo que ficou *"configurada a inércia da exequente Caramuru Alimentos S.A., que desde a intimação de 13 de outubro de 2014 até o presente momento, ou seja, mais de 10 (dez) anos, não demonstrou atos eficazes e contínuos para a satisfação do crédito"* (fl. 151). Concluiu que o *"termo inicial da prescrição deve ser compreendido a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis ou do devedor, conforme reforçado pela jurisprudência e legislação aplicável. No caso sub judice, o marco temporal inicial da prescrição intercorrente deve ser fixado na data em que foi verificada a primeira tentativa frustrada de cumprimento da obrigação, ou seja, em 2 de dezembro de 2014, quando a exequente foi formalmente intimada sobre a inércia em relação ao pagamento, quando iniciou-se a contagem do prazo de um ano de suspensão"* (fl. 152).

No agravo (fls. 185-202), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 210-213).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a questão no reconhecimento, ou não, da ocorrência da prescrição intercorrente no caso em tela.

O agravo, contudo, não comporta provimento.

Isso porque a decisão que afastou o reconhecimento da prescrição está em estrita consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos seu teor:

Incide a prescrição intercorrente quando o titular da Ação permanece inerte por prazo idêntico ao da prescrição da pretensão.

Antes da vigência da Lei 14.195, de 27-8-2021, que promoveu várias alterações no CPC com a finalidade de racionalização processual, quando não localizados bens penhoráveis (inciso III do art. 921) a Execução era suspensa por no máximo um ano, assim como a prescrição. Decorrido esse prazo sem a manifestação do exequente, começava a contagem da prescrição intercorrente.

Posteriormente, o CPC, no art. 921, § 4º, passa a estabelecer que *“O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”* (um ano), quando não encontrado o executado ou bens passíveis de penhora (art. 921, III e § 2º, do CPC), e a enunciar no § 4º-A que *“A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz”*.

Os atos jurídicos são regidos pela Lei da época em que ocorreram princípio *tempus regit actum*), e como no caso concreto são anteriores à vigência da Lei 14.195/2021, a arguição de prescrição intercorrente deve ser analisada pela ótica do Incidente de Assunção de Competência no REsp.n. 1064412/SC, no qual o STJ abordou relevantes aspectos sobre a matéria, tais como a duração do período de suspensão da prescrição e o termo inicial da contagem, os quais são determinantes para a elucidação da hipótese ora em exame.

Ficou assentado que o prazo de suspensão, na falta de disposição legal específica, deve ser definido mediante integração da norma, por analogia. Logo, com amparo no artigo 265, § 5º, do CPC, e no artigo 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, é de um ano.

Fixadas tais premissas, devem ser apreciados os atos processuais para identificar se houve desídia da agravada e se houve a prescrição intercorrente.

Sentenciada a Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Restituição da Quantia Paga, a exequente, ora agravada, deu início ao Cumprimento de Sentença em 6-8-2014, e o decurso do período para pagamento foi certificado em 2-12-2014.

Postulou pela restrição via Bacenjud e Renajud em 4-12-2014 e embora tenham sido deferidas, foram infrutíferas.

Em 7-3-2016 indicou um imóvel rural à penhora, o que foi aceito e o executado intimado para informar a localização exata; no entanto, só se manifestou em 6-2-2018, defendendo a sua impenhorabilidade, que foi acatada pelo juízo em 22-5-2019, e, com isso, determinado o cancelamento da constrição.

Em 10-11-2020 o feito foi suspenso pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em 3-3-2022 postulou por busca via Sisbajud, Renajud e demais sistemas de apoio ao Judiciário, ocasião em que foram bloqueados R\$ 842,55, que, no entanto, foram posteriormente declarados impenhoráveis.

Requeru penhora no rosto dos autos n.1002963-90.2021.8.11.0051, em trâmite na 2ª Vara Cível de Cuiabá, no valor de R\$ 41.962,56, mas foi indeferida.

Depois o executado pediu o reconhecimento da prescrição intercorrente e foi prolatada a decisão agravada que a rejeitou.

Como visto, não houve prescrição intercorrente, já que o processo não ficou paralisado por culpa ou negligência da agravada por mais de 6 anos (1 ano de suspensão e 5 de prescrição).

Além disso, embora não se desconheça o entendimento do STJ de que as diligências frustradas não interrompem decurso do prazo, sob risco de a dívida se tornar imprescritível (AgInt no REsp n. 1.986.517/PR), esta não é a situação dos autos, visto que em 2014 - quando a agravada foi intimada sobre o decurso do período para pagamento pelo executado - não ocorreu a suspensão prevista no art. 921, III, do CPC.

Assim, deve ser considerada a suspensão determinada em 10-11-2020 (Id. 68352843 - Pág. 67).

O acórdão impugnado é claro ao colocar que a análise da hipótese se deu antes da vigência da Lei n. 14.195, de 27-8-2021, de modo que o prazo prescricional se contava a partir do decurso do prazo de suspensão de 1 (um) ano e não a partir da ciência de frustração de localização de bens penhoráveis, conforme jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/2021 não pode ser aplicado retroativamente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.129.993/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

E também:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em

23/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.

3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.

5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.

6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.

7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.

8. O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.

9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Dá-se, portanto, a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, analisar se houve ou não desídia da parte, de modo a se concluir pela prescrição intercorrente exigiria revolvimento de provas e fatos do processo, providência negada pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e desídia do exequente.

1.1 Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. Os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.241.358/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os óbices das Súmulas 83 e 7 do STJ impedem o exame do recurso especial interposto tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c'*" (AgInt no AREsp nº 1.367.809/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 21/3/2019).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.862.949 / MT

Número Registro: 2025/0058278-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00011490120078110051 00011495120078110051 10198397420248110000 11490120078110051
11495120078110051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONEL CARLOS VENSKE WERLE

ADVOGADOS : BRUNA SUELEN SCHWINN - MT0297450

LELIANE REAMI RAMOS - MT0156760

AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : NELSON APARECIDO MANOEL JUNIOR - MT005454B

JOÃO MANOEL JÚNIOR - MT003284B

CAIO CESAR MANOEL - MT017799

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026